

**Parecer Jurídico 57/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 039/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Revoga o inciso I do artigo 14 da lei Municipal nº 3.363, de 23 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 039/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 02/10/2017, que revoga inciso da lei Municipal nº 3.363/2014, no que se refere aos entes que NÃO cabem integrar o COMDICA.

Na Justificativa, aduz o proponente que a medida tem por escopo atender deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, vez que o referido dispositivo prejudica/inviabiliza a composição do Conselho, impedindo que os representantes de Entidades e Órgãos Governamentais que atuem no COMDICA, façam também parte de outros conselhos de políticas públicas, o que avaliam como prejudicial ao desenvolvimento dos trabalhos.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA**2.1 Da Técnica Legislativa adequada**



A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída apenas em dois artigos, dentro das normas legais vigentes. Também a vigência da lei para entrar em vigor na data da publicação está adequada, porquanto se trata de lei de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre supressão de inciso na relação dos entes que não podem integrar o COMDICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e XXIII, a saber:



"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIII – Criar Conselhos Municipais;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de Conselhos, sua composição, criação de Fundos, constituição e destinação dos recursos, como bem seu gerenciamento, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização administrativa, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Na Constituição Federal, art. 30, I, e o próprio art. 6º XXIV da Lei Orgânica, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Também na Lei Federal nº 8242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), não encontramos qualquer vedaçāo para não participação de integrantes no referido Conselho, especialmente membros de outros conselhos de políticas públicas.

Portanto, o texto original da lei municipal trata apenas de disposição pautada pelo próprio município, que pode revê-la dentro de suas necessidades e dentro do seu poder discricionário.

Desta forma, plenamente legal o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, legislando sobre a composição e funcionamento dos Conselhos Municipais, na forma da lei, até porque a representação nos conselhos municipais se dá por entidades ou representantes que possuam identidade ao objeto pertinente às finalidades do conselho que integrarão, cuja função primordial é de auxiliar o Município no debate e na escolha do melhor caminho para alcançar os objetivos aos quais objetivam, resolvendo carências, resolvendo conflitos, fiscalizando, definindo ações e investimentos pertinentes a demandas existentes na área a que se destinam.

Dessa forma, não há óbice para que o proponente defina os membros que não podem participar do referido Conselho, conforme proposto no referido PL.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 39/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de outubro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402